



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação - FE  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

# **OS PERCURSOS PARA A MATERIALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO ESTADO DO PIAUÍ**

Francisco Hélio de Almeida Cruz

Brasília, 2022



Universidade de Brasília  
Faculdade de Educação - FE  
Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA / Escola  
Nacional de Socioeducação - ENS

# **OS PERCURSOS PARA A MATERIALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO ESTADO DO PIAUÍ**

Francisco Hélio de Almeida Cruz

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao  
Adolescente.

Orientadora: Profa. Dra. Anelise Gregis Estivalet

Brasília, 2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

CC957p CRUZ, Francisco Hélio de Almeida  
OS PERCURSOS PARA A MATERIALIZAÇÃO DAS PRÁTICAS  
RESTAURATIVAS DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO  
ESTADO DO PIAUÍ / Francisco Hélio de Almeida CRUZ;  
orientador Anelise Gregis Estivalet. -- Brasília, 2022.  
35 p.

Monografia (Especialização - Especialização em Garantia  
dos Direitos e Política de Cuidados à Criança e ao  
Adolescente) -- Universidade de Brasília, 2022.

1. Justiça Restaurativa. 2. Práticas Restaurativas. 3.  
Adolescente autor de ato infracional.. I. Gregis Estivalet,  
Anelise, orient. II. Título.

Francisco Hélio de Almeida Cruz

**OS PERCURSOS PARA A MATERIALIZAÇÃO  
DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS DE  
ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO  
ESTADO DO PIAUÍ**

Trabalho de conclusão do Curso de  
Especialização em Garantia dos Direitos e  
Política de Cuidados à Criança e ao  
Adolescente.

Orientador:

Aprovado em: 06/03/2022

Banca Examinadora:

Anelise Gregis Estivalet

(Orientadora)

Leonardo Rodrigues Ortegá

(Examinador Externo)

## Resumo

Esta pesquisa tem por finalidade examinar os desafios referentes à implantação das práticas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei no Estado do Piauí buscando verificar os principais obstáculos que impedem as instituições de adotar esse método de conciliação no sistema socioeducativo. São objetos de investigação o Centro Educacional Masculino (CEM), o Centro Educacional Feminino (CEF), o Centro Educacional de Internação Provisória do Piauí (CEIP) e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí- PI. Trata-se de pesquisa bibliográfica-documental e pesquisa de campo nas referidas instituições, sendo constatado que em nenhuma delas existe a prática restaurativa como mediadora de conflitos, embora no atual Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo haja a previsão de implantação até 2023 nas unidades promotoras de medidas socioeducativas como o CEM e o CEF, por exemplo. Os resultados apontaram que atualmente estão em fase de efetivação dois núcleos de justiça restaurativa no Estado: Núcleo Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI) e o Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí (NUPAR) – Casa Mamorana do MPPI. Deste modo, considera-se uma atuação tímida dessa importante medida de conciliação entre vítimas e autores.

**Palavra Chaves:** Justiça Restaurativa; Práticas Restaurativas; Adolescente autor de ato infracional.

# SUMÁRIO

<b>1. Introdução.....</b>	<b>07</b>
<b>2. Metodologia .....</b>	<b>11</b>
<b>3. Análise dos Resultados.....</b>	<b>13</b>
<b>3.1. Conhecendo a justiça restaurativa: da doutrina do menor infrator à doutrina de proteção integral.....</b>	<b>13</b>
<b>3.2. As Instituições para adolescentes em conflito com a Lei no Estado do Piauí e a possibilidade de implementação da justiça restaurativa no sistema de medidas socioeducativas .....</b>	<b>20</b>
<b>4. Conclusão .....</b>	<b>29</b>
<b>Referências .....</b>	<b>31</b>
<b>Anexos .....</b>	<b>33</b>
<b>Lista de Ilustrações.....</b>	<b>38</b>
<b>Lista de abreviaturas, siglas e símbolos.....</b>	<b>39</b>

## 1. Introdução

No ano de 2012, a Lei nº 12.594 instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que tem por objetivo criar regras e critérios para as medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que praticam atos infracionais e, devido a essa perspectiva é importante, por exemplo:

Verificar se a sua prática entra em conflito com os direitos dos adolescentes pela sua peculiar situação de indivíduos em desenvolvimento, bem como verificar quais tipos os penais possíveis de mediação e saber qual o momento certo de ser aplicada a mediação na adolescência, se extraprocessual, pré-processual, ou processual, para, ao final indicar um roteiro básico para o procedimento restaurativo/mediador de adolescentes (PAIVA, 2014, p. 12).

Segundo a autora, essa medida tem como fundamento ressocializar crianças e adolescentes em conflito com a lei, ao mesmo tempo em que: “a mediação deve permitir à vítima explicar sua situação. Porém, ninguém pode obrigá-la a escolher a mediação para a resolução de conflitos” (PAIVA, 2014, p. 13).

É importante destacar que a Justiça Restaurativa é um assunto recente na sociedade brasileira, e teve suas primeiras discussões na década de 1970 nos Estados Unidos em caráter experimental. Em meados de 1990, a Nova Zelândia contribuiu significativamente para a sua institucionalização, sendo que: “a maior parte dos casos envolvendo atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes são resolvidos na fase policial” (LIMA, 2013, p. 70).

Rodrigues (2020) destaca que no Brasil, a Justiça Restaurativa foi reconhecida somente no ano de 2004 com a elaboração do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema da Justiça Brasileira”, através da parceria entre o Ministério da Justiça/Secretaria de Reforma do Judiciário e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, apoiando três experiências piloto no Rio Grande do Sul, Brasília e São Paulo:

No Rio Grande do Sul foi aplicada com jovens em cumprimento de medidas socioeducativas. Em Brasília sua aplicação foi com adultos, no juizado especial criminal e em São Paulo com jovens no processo de conhecimento, junto a vara da infância e juventude da Comarca de São Caetano do Sul (RODRIGUES, 2020, p. 42).

Considerando como principal temática a Justiça Restaurativa, esta pesquisa tem por objetivo examinar os desafios da implantação das práticas restaurativas para adolescentes em conflito com a lei no Estado do Piauí buscando verificar os principais obstáculos que impedem as instituições- Centro Educacional Masculino (CEM), Centro Educacional Feminino (CEF), Centro Educacional de Internação Provisória do Piauí (CEIP), de adotarem esse método de conciliação no sistema socioeducativo. Neste sentido, apresenta-se a seguinte problemática: Por que as instituições supracitadas ainda não adotam as práticas restaurativas para adolescentes autores de ato infracional, visto que existe a previsão de implantação desde 2015 de acordo com o atual Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo?

Neste questionamento existem pelo menos duas hipóteses a serem consideradas: primeiramente, o Piauí possui poucas unidades de caráter socioeducativo como CEM, CEF, CEIP e os Centros do Complexo da Defesa e da Cidadania nas cidades de Picos e Parnaíba, sendo que o CEM é o que absorve o maior número de adolescentes de todo o Estado e: “este fato demonstra que o sistema socioeducativo conta somente com uma instituição apropriada para o cumprimento de medida de internação para adolescentes, que no caso, encontra-se na capital Teresina” (LOPES, 2019, p. 14).

Existe o fator comprovado de superlotação nessas unidades. Destarte, a inclusão das práticas restaurativas pode contribuir para desafogar o sistema, assim como possibilitar a conciliação naqueles casos de menor potencial ofensivo.

A segunda hipótese é que existe um descrédito, principalmente da sociedade, de que as medidas socioeducativas parecem não atender o seu objetivo primordial que é o de: “promover a resignificação do ato infracional, nem a reconstrução do projeto de vida destes adolescentes” (FERRÃO; SANTOS; DIAS, 2016, p. 355). Nesse processo, mesmo em um sistema socioeducativo defasado, não há um impedimento para a realização das práticas restaurativas, entretanto se existisse a efetividade do sistema de acordo com o objetivo principal, as práticas seriam mais bem aproveitadas.

É importante destacar que desde 2004 no Piauí, a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, através de sua Diretoria de Atendimento Socioeducativo, apresentou o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, com vigência entre 2004 e 2007: “com atualização para a vigência de 2008 a 2011, visando garantir um atendimento articulado com as demais políticas intersetoriais, como educação,

saúde, esporte, cultura e lazer e profissionalização, dentre outras” (PIAUÍ, 2015, p. 5).

Nesse plano foram definidas algumas metas que envolvem a estrutura física (Reformas e equipagens dos Centros Educativos de acordo com o SINASE, etc.), atualização pedagógica, ações de lazer e cultura, programas de estágio, concursos públicos entre outros.

O plano foi renovado estabelecendo metas de implementação para os anos de 2015 a 2023, e dentre as diretrizes estão previstas: humanizar as Unidades de Internação de modo a garantir a segurança física e a saúde mental dos internos e profissionais da instituição, garantir visitas domiciliares, garantir o direito de reavaliação e progressão da medida socioeducativa, garantir o acesso à educação e a programas de saúde, etc. (PIAUÍ, 2015).

Trabalhar com a noção de consequência dos atos e a Justiça Restaurativa traz a perspectiva de corresponsabilidade do adolescente, da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, tal como preconizado pelo ECA, em promover a restauração de vínculos e a cultura da paz e não violência.(GIAMBERARDINO; ZILIOTO, 2015, p. 18).

Isto implica novas alternativas para melhorar o sistema socioeducativo como, por exemplo, as práticas restaurativas que podem constituir uma experiência de êxito no sistema, em que ao contrário da justiça tradicional, a Justiça Restaurativa prioriza o diálogo entre vítima e infrator, ou seja:

Frisa-se que tanto a vítima como o infrator devem trabalhar em conjunto, de forma que do diálogo estabelecido entre eles possa surgir uma solução para o caso, a fim de que o fato seja superado e encontre medidas propositivas. A existência de tal diálogo é importante, pois, permite que as partes compreendam a complexidade do fato e se coloquem no lugar do outro, tirando o foco da punição simplesmente. Assim, é retirado o protagonismo dos atores jurídicos (juiz, promotor, advogado) e devolvido às partes (HESPANHOL; MARTINS; GOMIDE, 2019, p. 53).

Logo, o objetivo geral consistiu em Investigar a possibilidade da prática restaurativa para adolescentes em conflito com a lei nas instituições responsáveis por medidas socioeducativas no Estado do Piauí.

E os objetivos específicos foram: 1) identificar os aspectos gerais das práticas restaurativas de forma conceitual e prática; 2) apresentar o perfil das instituições responsáveis pela execução das medidas socioeducativas por adolescentes em

conflito com a lei no Piauí e 3) discutir sobre a possibilidade de realização e o alcance das práticas restaurativas como medida socioeducativa.

A pesquisa se justifica pela importância de discutir sobre a existência da prática restaurativa como elemento de mediação penal/socioeducativa para adolescentes que acumulam atos infracionais de menor potencial lesivo e ofensivo, possibilitando uma transformação positiva emancipatória.

Assim, desde que comprometidas com a atuação participativa de crianças e adolescentes, garantindo o direito a livre manifestação, levando em consideração suas demandas e fundamentadas no respeito a sua condição de sujeito em processo de desenvolvimento, as práticas e procedimentos restaurativos podem se configurar como importante estratégia de afirmação dos direitos humanos infantojuvenis e de enfrentamento do contexto atual de violação de direitos (ALENCAR, 2013, p. 59).

As bases conceituais que fundamentaram esta pesquisa são: direitos humanos e direitos das crianças e dos adolescentes, justiça social, racial e restaurativa, medidas socioeducativas e sanções penais para adolescentes, prática restaurativa. Neste contexto, a justificativa acadêmica é a possibilidade de demonstrar como essas ações são desenvolvidas no Estado, de modo a identificar as soluções e problemas enfrentados para a efetivação das práticas restaurativas como um método de conciliação concreto de medidas socioeducativas e reinserção do adolescente na sociedade, servindo de fonte de estudos para estudantes de diversas áreas como direito, serviço social, ciências sociais, e outros interessados na temática.

A justificativa social é informar à sociedade sobre as práticas de mediação de conflitos existentes no sistema socioeducativo de internação no Piauí, práticas essas que poderão contribuir com o aprimoramento do atendimento realizado no SINASE, sendo que: “nessa modalidade é incentivado o diálogo entre as partes envolvidas no conflito (vítima e adolescente autor do ato infracional) em busca de uma solução para o futuro por meio dos círculos restaurativos” (BOLL, 2014, p. 77).

A escolha do tema nasceu dos questionamentos no ambiente de trabalho que, por experiência, não conseguimos observar a efetivação da prática restaurativa na instituição CEM.

A partir desses aportes, a presente pesquisa delimitou as seguintes categorias de discussão: As instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei no Estado do Piauí; O perfil dos adolescentes em conflito com a lei

sentenciados ou não sentenciados e a proposta de implantação das práticas restaurativas nas instituições para adolescentes infratores no Piauí.

## 2. Metodologia

Considerando como principal temática a Justiça Restaurativa, esta pesquisa teve por finalidade examinar os desafios da implantação das práticas restaurativas com adolescentes em conflito com a lei no Piauí buscando verificar os principais obstáculos que impedem as instituições como o Centro Educacional Masculino (CEM), Centro Educacional Feminino (CEF) e o Centro Educacional de Internação Provisória do Piauí (CEIP) de aplicarem esse método conciliatório.

A metodologia teve como escopo averiguar a existência de prática restaurativa nas instituições que atendem adolescentes em ato infracional no Estado interno no Centro Educacional Masculino (CEM) e outras como instituições executoras. Entretanto, a pesquisa prévia nessa instituição, que é considerada a maior e a que concentra as medidas socioeducativas para todo o Piauí, constatou que o procedimento de prática restaurativa nunca foi implantado no sistema socioeducativo, embora já existam iniciativas no sistema penitenciário.

Portanto, a mudança metodológica possibilitou a pesquisa através da base de dados documental com a análise de relatórios, documentos públicos, descrição estatística, anuários, dentre outros que constam sobre as instituições elegíveis.

A partir dos aportes, a pesquisa avançou com a verificação de quais fatores agilizam ou impedem a prática restaurativa para esses adolescentes, pretendendo se chegar aos resultados reais das propostas no atual “Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Piauí: 2015-2023” como o modelo adotado, além da própria lei do SINASE, uma vez que as instituições que conduzem o sistema penal e de medidas socioeducativas para crianças e adolescentes no Estado do Piauí se concentram basicamente na capital Teresina. Neste caso, complementa-se com o método qualitativo, ou seja:

Durante o processo de pesquisa, o investigador qualitativo pode coletar *documentos*, que podem ser documentos públicos (por exemplo, jornais, atas de reunião, relatórios oficiais) ou documentos privados (por exemplo, registros pessoais e diários, cartas, e-mails) [...] Em uma discussão sobre formas de coleta de dados, seja específico sobre os tipos e inclua argumentos relativos aos pontos

fortes e fracos de cada tipo, como discutido na Tabela (CRESWELL, 2007, p. 190).<sup>1</sup>

De acordo com estas perspectivas teórico-metodológicas e com os objetivos propostos, esta pesquisa apresenta as seguintes fases metodológicas:

- Levantamento, coleta e análise de referências bibliográficas sobre aspectos conceituais, de legislação, de conhecimento e avaliação de práticas restaurativas e adolescentes em conflito com a Lei no Estado do Piauí, destacando os estudos recentes de Paiva (2014), Rodrigues (2020), Lopes (2019), dentre outros;
- Pesquisa documental que possibilite o acesso a dados referentes à prática restaurativa proporcionada para os adolescentes em ato infracional, sentenciados ou não no Estado do Piauí;
- Elaboração de estatística descritiva dos dados obtidos da pesquisa documental;
- Discussão e apresentação dos resultados.

Na fase de coleta de dados bibliográficos foram definidas as palavras-chave para a busca que são: direitos da criança e adolescentes, crianças em conflito com a lei e práticas restaurativas realizadas no Google Acadêmico, no banco de teses da Universidade de São Paulo/USP por ser considerado o maior do país em termos de publicação de resultados das pesquisas acadêmicas e o banco de dados da graduação e pós-graduação da Universidade Federal do Piauí/UFPI.

A busca e seleção dos dados bibliográficos resultaram em 11 referências básicas, com datas de publicação entre 2013 e 2020, destacando os seguintes autores: Alencar (2013); Barbosa, Veloso e Leite (2017); Boll (2014); Ferrão, Santos e Dias (2016); Hespanhol, Martins e Gomide (2019); Lima (2013), Lopes (2019); Nunes (2018); Orsini e Lara (2013); Rodrigues (2020); Paiva (2014);

Priorizou-se como lapso temporal as referências dos últimos dez anos, sendo as mais antigas de 2013 e as mais atuais de 2020, que tratam de assuntos diversos como: participação dos adolescentes nos círculos restaurativos, legitimidade e

---

<sup>1</sup> CRESWELL, Jonh W. **Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto**. Tradução Luciana de Oliveira Rocha. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

eficácia da Justiça Restaurativa, experiência na prática restaurativa, nova Lei do Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (SINASE), etc.

A pesquisa de caráter documental foi realizada a partir de relatórios, documentos públicos como o atual Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo do Piauí: 2015-2023, descrição estatística, anuários, e qualquer documento subsidiário que possa fundamentar esta pesquisa.

O público-alvo da pesquisa são as instituições em que podem ser implantadas estas práticas restaurativas como o CEM. Embora não estritamente necessário, foi assinado o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE). Na discussão dos dados foi realizada a relação entre as informações documentais com as referências bibliográficas de modo a apontar os desafios da implementação das práticas restaurativas nestas instituições e o alcance para os adolescentes em conflito com a lei. Portanto, também na exposição dos resultados o método quantitativo será utilizado para a análise e apresentação dos dados através de gráficos, tabelas e quadros.

### **3. Resultados e Discussões**

#### **3.1. Conhecendo a Justiça Restaurativa: da doutrina do menor infrator à doutrina de proteção integral**

De acordo com Paula *et al.* (2013), a infância e juventude no Brasil se tornaram tema de preocupação do Estado e da sociedade e se dividiam em duas vertentes: as crianças que precisavam ser protegidas e as que, de forma oposta, “precisavam ser controladas” implicando em uma política de controle social das crianças pobres, da periferia “encarnada na figura do menor, marcadamente morador das periferias da cidade e negro, submetido às ações repressivas e punitivas do Estado, se mantém” (PAULA *et al.*, 2013, p. 7).

Neste processo existem pelo menos três correntes legislativas que visam à proteção da infância e juventude no Brasil: a doutrina penal do menor (1830-1890), a doutrina jurídica do menor em situação irregular (1927-1979) e a doutrina de proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (2014).

Na doutrina penal do menor, presente no contexto de transição do período imperial para o republicano no Brasil, vigorava a teoria do discernimento que considerava: “menores de quatorze anos e maiores de nove anos a imputabilidade penal seria aplicada se o adolescente já tivesse capacidade de julgar suas atitudes” (PAIVA, 2014, p. 44).

Isso implica que os menores com discernimento poderiam ser recolhidos às Casas de correção ou Instituições disciplinares industriais pelo tempo que o juiz aprovesse. Em 1924, foi criado o primeiro Juizado de Menores do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro “tendo como titular o Juiz de Menores José Cândido Albuquerque Mello Mattos. Este magistrado foi elaborador do anteprojeto o qual originou o primeiro Código de Menores do país e também da América Latina, em 1927” (PAIVA, 2014, p. 44).

O referido Código introduziu algumas categorias como menor abandonado e houve uma mudança de atendimento às crianças e adolescentes, tornando-os diferenciado dos adultos de acordo com a proposta no Decreto nº 17.943A, com objetivo exclusivo de controlar a criança e o adolescente em situação de abandono ou de vulnerabilidade quanto à questão de cumprimento de penas e a possibilidade de acolhimento instituições de abrigo, ou seja:

Dar assistência e proteção aos menores de 18 anos, explícito no primeiro artigo do código como objetivo e fim, pode ser analisado como parte de uma construção da concepção de infância. A partir do atendimento assistencial e protetor relativamente aos abandonados e delinquentes, explicita um conceito de infância específico: o conceito de menor, que ora aparece como carente e ora como infrator. O Código de Menores de 1927 surgiu para dar “assistência e proteção” aos “menores” de ambos os sexos “abandonados e delinquentes” que tivessem menos de 18 anos. Os “menores” “abandonados” e “delinquentes” a que a lei se refere identificam uma concepção de infância específica, a de “criança infratora” (LOPES; SILVA, 2007, p. 134).

Na década de 1940, o Decreto-Lei nº 3.799/1941, instituiu o serviço de atendimento aos menores – SAM, que tinha a prerrogativa de sistema penitenciário e “a lógica do trabalho do SAM era a reclusão e a repressão das crianças e adolescentes abandonados ou autores de atos infracionais” (PAIVA, 2014, p. 45).

Fechando esse capítulo da doutrina penal, Paiva (2014, p. 46) destaca a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com o objetivo de substituir as prerrogativas do SAM como instituição repressora para uma política

de bem estar social, entretanto: “seus escopos originários desvirtuaram-se e sua atuação tornou-se, na realidade, um regime carcerário”.

Mesmo com os avanços sobre a proteção e assistência da criança e do adolescente na pauta das discussões no âmbito internacional, desde a Declaração Universal dos Direitos humanos até a origem do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) criado em 1950, pouca coisa mudou no Brasil com a aprovação do novo Código de Menores (1979), prosseguindo com a política de proteção aos menores abandonados e infratores, além disso, entre suas medidas favoráveis recepcionou o Sistema FUNABEM e a Política do Bem-Estar do Menor, e deste modo:

Extrai-se da literatura que tratou do tema na época, que o Código de Menores de 1979 nunca teve a pretensão de ser uma norma dirigida a todos os menores, mas somente aos que se enquadrassem dentro de uma situação irregular, vale dizer, aquele que se encontrasse numa situação de patologia social, ou seja, uma teoria voltada mais aos efeitos do que às causas (PAIVA, 2014, p. 46).

Para os defensores deste Código, o art. 2º apresenta como inovação as categorias de menor vítima, o menor em perigo moral, o menor em abandono jurídico, o menor com desvio de conduta ou inadaptado, além do menor infrator e também: “medidas de advertência, colocação em lar substituto, liberdade assistida e entrega dos pais ou responsáveis. Além disso, trazia medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis, tais como: advertência, perda ou suspensão do pátrio poder” (NAGIMA, 2008, p.1).

Nesse contexto, os meninos pobres ou em situação de rua eram apreendidos pela polícia “sem que nada estivessem fazendo além de exercitarem um direito fundamental de ir e vir, e desta apreensão, misturavam-se então, meninos sem qualquer desvio de comportamentos, com outros, já contaminados pela violência” (PAIVA, 2014, p. 47).

Com relação às medidas tutelares impostas para menores infratores, Paiva (2014) destaca que eram semelhantes as dos adultos, com o adendo de que não havia resguardo pelo princípio do contraditório, ficando a criança ou adolescente à mercê da autoridade judiciária.

Esse panorama para crianças e adolescentes em situação abandono ou que cometeram algum delito, só se transformou a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que entre suas diretrizes expressa a proteção integral da

criança e do adolescente no art. 227 e a delimita como responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

A Constituição Federal de 1988 consagrou em seu artigo 227, a doutrina da proteção integral, demonstrando o resultado de toda esta luta em torno dos direitos da criança e do adolescente. No texto do aludido artigo o legislador constituinte adotou o termo “com absoluta prioridade”, ou seja, ele estabelece que esse dever sobrepõe-se a qualquer outro e transmite uma ideia de que é exercido a todo o tempo (PAIVA, 2014, p. 48).

Durante todo o processo surge a doutrina da proteção integral que entre suas prerrogativas determina que crianças e adolescentes sejam respeitados como sujeitos de direitos comuns a qualquer indivíduo, assim como de direitos especiais que contemplam as crianças e adolescentes:

A partir da regulamentação da Constituição Federal de 1988 foram instituídas as seguintes ordenações legais com base nos direitos sociais: o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069/90), a Lei Orgânica da Saúde – LOS (Lei Federal n. 8.080/90); a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda (Lei Federal n. 8.242/91); a Lei Orgânica da Assistência Social – Loas (Lei Federal n. 8.742/93), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Lei Federal n. 9.394/96); a Lei Orgânica de Segurança Alimentar – Losan (Lei Federal n. 11.346/06), além da recente integração dos serviços sociais, por meio do Sistema Único de Assistência Social – Suas (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 663)

Nessas prerrogativas, as crianças e os adolescentes necessitam de amparo familiar, estatal e social, onde todos os agentes envolvidos são responsáveis pela efetivação dos direitos de assistência e proteção integral da infância e juventude no Brasil: “através de ações articuladas entre Estado e Sociedade na operacionalização da política para a infância e a adolescência” (SCHEFFER, 2004, p. 26).

Ao mesmo tempo, a proteção integral busca transformar política e juridicamente, a doutrina da “situação irregular”, na qual crianças e adolescentes deixam ser apenas passíveis de regulação do Estado como menores em situação de delinquência ou abandono, para uma categoria que, por estarem em pleno desenvolvimento, necessita de aparato legal de proteção e assistência em qualquer situação jurídica.

A CF/88 possibilitou a legalidade plena da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, embasada principalmente no direito social, e toda a

legislação oriunda desse processo possibilitou a construção de diretrizes de políticas públicas para garantir o mínimo de saúde, alimentação, educação, cultura, lazer etc. à infância e juventude brasileira, através da descentralização das ações, da participação efetiva dos municípios, controle das atividades e participação da sociedade.

Paralelamente ao processo de elaboração e implementação das políticas sociais destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, o período de redemocratização se caracterizou pela reforma administrativa do Estado, que envolveu a descentralização e a municipalização de políticas públicas e, também, a institucionalização do controle social, com a criação de conselhos e espaços públicos de interlocução e cogestão política, bem como a mobilização e participação social de diversos setores da sociedade civil (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 665).

Considerando o aspecto político e econômico do Brasil no período pós Constituição de 1988, as políticas públicas em todas as esferas precisavam alinhar crescimento econômico, responsabilidade social do Estado/Sociedade e escassez de recursos públicos, para atender as necessidades mais urgentes da população, o que implicou:

A estratégia de constituição de um sistema de proteção social no país se baseou nos modelos tradicionais de programas destinados à transferência monetária contemplando famílias em situação de vulnerabilidade social por intermédio de políticas sociais compensatórias e complementares, objetivando aumentar o acesso à alimentação, saúde e educação básica, considerados fatores de grande potencial para a redução das desigualdades (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 665).

Aliado a esse contexto de demandas sociais por políticas públicas mais justas, a efetivação da criança e do adolescente como sujeito de direito presente nos artigos 227, 228 e 229 da Constituição Federal de 1988, provocou a necessidade de constituir um aporte legal específico voltado à infância e juventude brasileira, que unisse aspectos políticos, jurídicos e sociais, com objetivo bem definido da proteção integral.

No dia 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surge como principal instrumento de inovação e efetivação da doutrina de proteção integral, substituindo o Código de Menores de 1979, banindo a categoria “menor”,

“introduzindo a moderna noção de adolescência e incorporando os preceitos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989” (PEREZ; PASSONE, 2010, p.666).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura em seu art.1º que a lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, possibilitando que a lei esteja voltada inteiramente a dar atenção a este público, e assegurando toda a forma de proteção que possa contribuir para seu desenvolvimento pleno.

Pode-se dizer que com o advento do Estatuto o problema do infrator passou a ser encarado de forma mais compromissada, porém essa não foi a única categoria prevista no referido diploma legal, que se preocupou prioritariamente em elaborar um sistema de prevenção com a infância de uma maneira geral. Assim, toda criança e adolescente têm o amparo do Estado, qualquer que seja a sua situação jurídica, como dispõe o artigo 98, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dessa forma, desde o seu nascimento, desfruta da cidadania e, conseqüentemente, da garantia de direitos (PAIVA, 2014, p. 49).

Ressalta-se também que o Estatuto considera, para os efeitos da lei, a pessoa com até doze anos de idade como criança, e adolescente o indivíduo entre doze e dezoito anos de idade. Estes estão mantidos sobre a proteção desta lei (BRASIL, 1990).

Sobre este aspecto, Lopes (2019, p. 36) observa que o critério conceitual previsto no ECA é apenas cronológico, pois não existe qualquer distinção ideológica “sobre quais crianças e adolescentes são efetivamente merecedores de proteção, vez que todos foram abarcados pelo manto da absoluta e integral proteção, prevista em nosso ordenamento jurídico, por se enquadrarem, unicamente, de forma cronológica ao conceito legal”.

De acordo com Ferrão e Santos (2016), a violência e a criminalidade que envolve crianças, adolescentes e jovens no Brasil é um tema recorrente, tanto na mídia, quanto nas estatísticas:

A violência física praticada por adolescentes ganha diferentes contextos na sociedade atual. De um lado, a veiculação na mídia de serem os adolescentes os principais responsáveis pelo aumento de violência urbana. De outro lado, as estatísticas não corroboram com esta ideia e revelam dados que crianças e adolescente são em maior número vítimas de violência do que autores de atos infracionais (Oliveira, 2001; Teixeira, 2005; Waiselfisz, 2013 apud FERRÃO; SANTOS, 2016, p. 355).

Dentro dessa temática e em diversas áreas como o direito, a saúde, a psicologia, educação etc., o sistema socioeducativo, que em teoria foi pensado para

transformar e educar crianças e adolescentes em conflito com a lei: “parece não conseguir promover a ressignificação do ato infracional, nem a reconstrução do projeto de vida destes adolescentes” (FERRÃO; SANTOS, 2016, p. 355).

As autoras acreditam que a Justiça Restaurativa seria um caminho de mudança real para resolver a problemática do sistema socioeducativo e sua ineficácia e falta de resolutividade, no qual o SINASE, derivado da Lei nº 12.594/2012 pode constituir a solução.

O SINASE parece ser um passo fundamental para unificação e efetivação de práticas no sistema socioeducativo, uma vez que se propõe a acompanhar todos os passos, desde apuração do ato infracional até a execução e cumprimento das MSE. O SINASE prevê, ainda, a articulação em rede, para que seja garantida a minimização das consequências negativas na vida do adolescente que é encaminhado ao sistema (BRASIL, 2012 apud FERRÃO; SANTOS, 2016, p. 356).

A previsão da prática restaurativa encontra-se no art. 35, inciso III, da referida Lei como execução de medidas socioeducativas para crianças e adolescentes em conflito com a Lei, constituindo prática em diversos países desde 1980.

O termo Justiça Restaurativa surgiu em países como Nova Zelândia, Austrália e Canadá a partir da década de 80, tendo por fim propor novas práticas para resolução de conflitos envolvendo jovens que não as repetidas punições. O objetivo era combater a estigmatização gerada por práticas punitivas e encontrar respostas para a alta taxa de reincidência de delitos (PAULA et al., 2013, p. 15).

Ferrão e Santos (2016) definem as práticas restaurativas como todas as ações fundamentadas na Justiça Restaurativa e que constituem os valores como: “participação, respeito, honestidade, humildade, interconexão, responsabilidade, esperança e empoderamento” (p. 356). A metodologia ocorre a partir de ciclos restaurativos, ou seja:

Os círculos restaurativos possuem a presença direta da vítima, ofensor e comunidade, e visa promover a confrontação dos envolvidos com perspectiva e possibilidade de responsabilização pelas consequências dos seus atos. O círculo restaurativo, como o próprio nome indica, é um encontro destinado a restaurar as relações e resolver os conflitos por meio do diálogo. Nele, as pessoas envolvidas chegam a acordos definidos conjuntamente com apoio de um coordenador (MACHADO, BRANCHER E TODESCHINI, 2008 apud FERRÃO; SANTOS, 2016, p. 358).

Isto implica que na prática, a Justiça Restaurativa propõe a restauração do dano, a partir da necessidade dos implicados e: “são estas pessoas que decidirão sobre a reparação do dano causado pelo conflito, a partir de um diálogo onde elas

conversarão sobre como foram afetadas pela situação e quais as suas necessidades” (PAULA et al., 2013, p. 16).

Ademais, essa discussão demonstrou como se configura a Justiça Restaurativa, seus principais aspectos e, portanto, ao considerar as informações iniciais, discutem-se as Instituições promotoras de medidas socioeducativas no Estado do Piauí e o perfil de adolescentes em conflitos com a lei.

### **3.2. As Instituições Socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei no Estado do Piauí e a possibilidade de implementação da justiça restaurativa no sistema de medidas socioeducativas.**

Como anteposto, a lei que institui o SINASE delimita o cumprimento de medidas socioeducativas para os adolescentes e “propõe uma ação educativa, com atendimento aos jovens que cometem atos infracionais, em meio aberto ou restrição de liberdade” (LOPES, 2019, p. 62).

Segundo Miranda e Pereira (2021, p. 8) no dia 04 de outubro de 2011, foi assinado o Decreto nº 14.596, que implementou o Centro Educacional Feminino (CEF) e o Centro Educacional Masculino (CEM) “como os locais responsáveis pelo cumprimento de medida de internação de adolescentes infratores, estando ambos sob a responsabilidade da política de assistencial da Secretaria Estadual da Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí ”.

Nesse sentido, em situações de semiliberdade ou diante de infrações de menor potencial ofensivo, ao invés de cumprir pena com privação de liberdade, a prática restaurativa seria uma medida de solução de conflitos e reparação de danos. Segundo a pesquisa de Lopes (2019) existem nove eixos de atendimento dentro do sistema socioeducativo no Estado do Piauí, de acordo com a o quadro 1.

Quadro 1- Eixos temáticos do sistema socioeducativo do Piauí

Eixos temáticos	Resultados
Educação	Avanços de oferta de educação formal para todos os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no meio fechado e semiliberdade, considerando a baixa escolaridade e desinteresse dos adolescentes pela escola (?).
Profissionalização	Parceria com programas governamentais como o PRONATEC e a Casa de Zabelê

Saúde	Plano Operativo Estadual de Atenção à Saúde Integral do Adolescente em Internação e Internação Provisória em 2006 (...)
Esporte	A principal atividade esportiva praticada no CEM, CEIP e Semiliberdade é o futebol.
Cultura	São realizados eventos culturais seguindo o calendário cultural do Estado, sem a parceria das entidades que fazem essa política.
Lazer	São realizadas sessões de filmes, de música, de pintura e comemoração de datas festivas.
Espiritualidade	Ações de espiritualidade são desenvolvidas com a participação de igrejas católicas e evangélicas.
Plano Individual de Atendimento	A previsão do SINASE para o planejamento individual dos adolescentes é a construção de “sua identidade e a elaboração do seu projeto de vida, com vistas a sua reintegração familiar e inclusão social e comunitária”.
Segurança	Existe a recomendação de um plano de execução de segurança, mas que nunca foi elaborado.

Fonte: Lopes (2019, p. 63).

A partir desses eixos fica evidente que não há uma proposta e muito menos a execução de práticas restaurativas no sistema socioeducativo do Estado. Atualmente a Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SASC) é o órgão do poder executivo que elabora, coordena e executa as medidas socioeducativas.

A SASC promove o atendimento de adolescentes em conflito com a lei em instituições como o Centro Educacional Masculino (CEM), o Centro Educacional de Internação Provisória (CEIP), o Centro Educacional Feminino (CEF). E promove, por meio do Complexo em Defesa da Cidadania, programas de acompanhamento externo, como o Semiliberdade, a Liberdade Assistida (LA) e a Prestação de Serviço à Comunidade (PSC) (SILVA, 2012 apud LOPES, 2019, p. 64).

De acordo com o levantamento presencial no CEM, CEF e CEIP, constatou-se, de fato, a inexistência de prática restaurativa nas instituições, embora esteja previsto no Plano Estadual Socioducativo (2015-2023) com o objetivo de “criar mecanismos que previnam e medeiam situações de conflitos e estabelecer práticas restaurativas” (PIAUÍ, 2015, p. 12).

Dentro das unidades que compõe o sistema de medidas socioeducativas, a maior e a que concentra a população de adolescentes em conflito com lei, oriundos de todo o Estado é o Centro Educacional Masculino (CEM), antigo Complexo de Apoio ao Adolescente (CASA), desde 2001, localizado na zona norte de Teresina-PI.

Esses Centros trabalham com jovens em conflito com a lei e em Teresina-PI possuem as unidades femininas e masculinas, sendo este último o foco deste estudo. O Centro Educacional Masculino possui capacidade para atender 60 adolescentes do sexo masculino na faixa etária de 12 a 18 anos de idade, e excepcionalmente, até 21 anos de idade, em cumprimento de medida socioeducativa de internação (PIAÚÍ, 2015 apud LOPES, 2019, p. 64).

Atualmente, de acordo com a pesquisa *in loco*, no ano de 2021, eram atendidos no CEM um total de 81 adolescentes e jovens com idades entre 14 anos e 21 anos, nos quais 21 foram liberados<sup>2</sup>, 04 deram entrada e 02 retornaram após evasão. O gráfico 1 apresenta um resumo desses adolescentes. A distribuição por faixa etária ficou a seguinte:

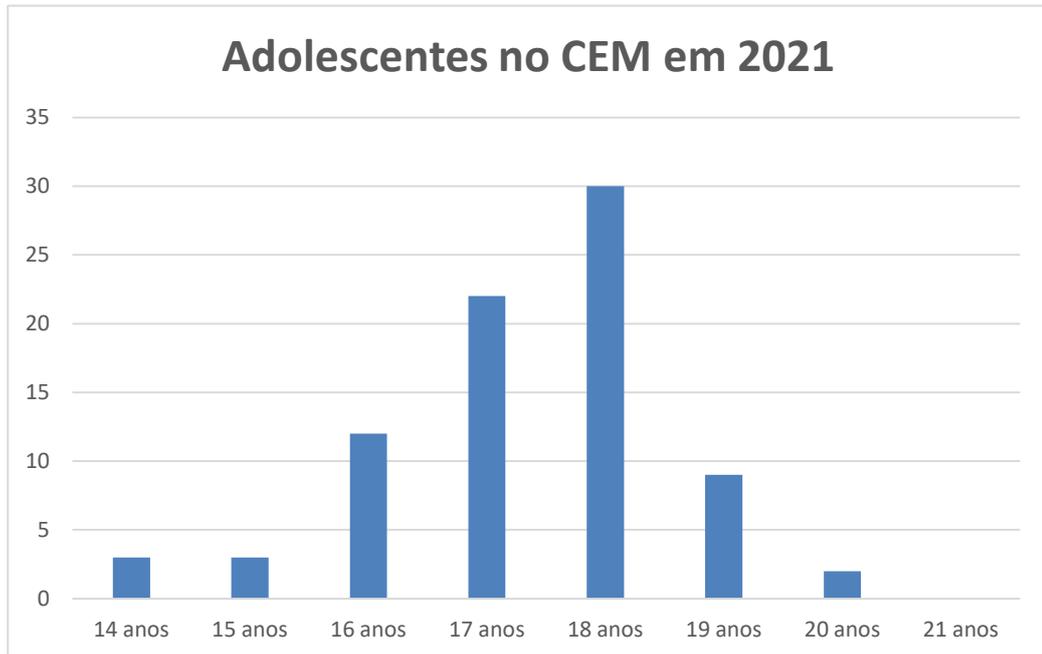
- ❖ 14 anos- 03 adolescentes
- ❖ 15 anos- 03 adolescentes
- ❖ 16 anos- 12 adolescentes
- ❖ 17 anos- 22 adolescentes
- ❖ 18 anos- 30 jovens
- ❖ 19 anos- 09 jovens
- ❖ 20 anos- 02 jovens

Segundo do Plano Estadual Socioeducativo do Piauí (2015), os principais atos infracionais praticados por estes adolescentes são: roubo qualificado; furto qualificado; porte ilegal de arma; tráfico de entorpecentes, homicídio; lesão corporal, formação de quadrilha; e outros que incluem estupro, latrocínio, receptação, tentativa de homicídio, dentre outros que foram identificados durante a elaboração desse plano.

---

<sup>2</sup> Na pesquisa de campo não foi possível determinar de fato como ocorre liberação ou a entrada de adolescentes, mas geralmente acontece devido ao cumprimento da pena ou em caso de reclusão domicilia do adolescente.

Gráfico 1- Faixa etária dos adolescentes atendidos/recolhidos no CEM em 2021



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do CEM (2022).

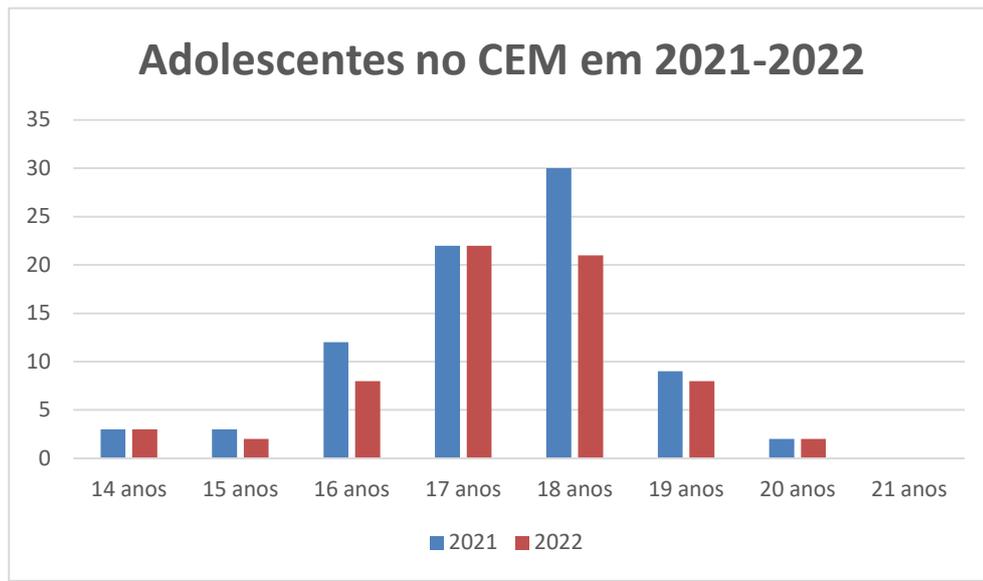
Quando se observa a faixa etária desses adolescentes, os jovens de 18 anos, e os adolescentes de 17 e 16 anos, são a maioria no CEM totalizando 64 indivíduos em conflito com a lei no Estad em 2021. É interessante notar que nesse período, os menores de 16 anos são a minoria, com apenas 03 adolescentes de 14 anos e 03 adolescentes de 15 anos, no gráfico 1.

Um levantamento realizado entre janeiro de 2021 e dezembro de 2022, constatou que existiam 66 adolescentes registrados no CEM, dos quais 07 deram entrada, 02 retornaram após a evasão e não houve liberações até o momento. A faixa etária de adolescentes recolhidos e atendidos é a seguinte:

- ❖ 14 anos- 03 adolescentes
- ❖ 15 anos- 02 adolescentes
- ❖ 16 anos- 08 adolescentes
- ❖ 17 anos- 22 adolescentes
- ❖ 18 anos- 21 jovens
- ❖ 19 anos- 08 jovens
- ❖ 20 anos- 02 jovens

O gráfico 2 apresenta um comparativo da faixa etária desses adolescentes nos últimos dois anos, até o momento, sendo que os jovens de 18 anos são a grande maioria nessa instituição.

Gráfico 2- Dados comparativos dos Adolescentes atendidos/recolhidos no CEM em 2021 e 2022



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do CEM (2022).

Por exemplo, a faixa etária dos internos em 2022 apresentou mudanças, decrescendo para adolescentes com 17 anos, se tornando a maioria com um total de 22 indivíduos, seguidos de 21 jovens de 18 anos. Houve uma diminuição de adolescentes de 16 anos, caindo de 12 para 08 no total. Para as adolescentes existe,

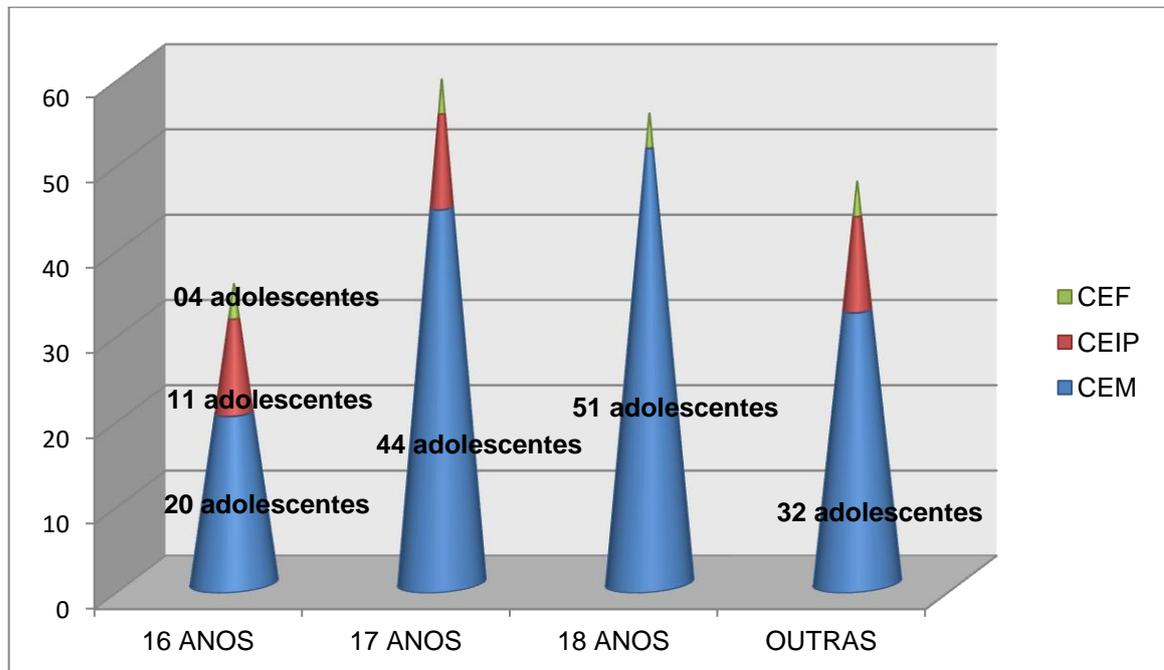
O Centro Educacional Feminino – CEF tem capacidade para atender 10 adolescentes. O atendimento é direcionado a adolescentes e jovens do sexo feminino na faixa etária de 12 a 18 anos de idade, e excepcionalmente, até 21 anos de idade, e em cumprimento de medida socioeducativa de internação e internação provisória (PIAÚÍ, 2013, p. 22).

A pesquisa na unidade feminina do Centro Educacional (CEF) constatou que atualmente encontram-se 04 adolescentes entre 14 anos e 18 anos cumprindo medidas socioeducativas nesta unidade, conforme anexo no final.

O Centro Educacional de Internação Provisória (CEIP) atende casos exclusivos de adolescentes encaminhados pela “II Vara da Infância e da Juventude de Teresina e Juízes das comarcas do interior do estado do Piauí, por no máximo, 45 dias, enquanto aguardam a decisão da Justiça” (PIAÚÍ, 2015, p. 21).

Atualmente consta nos registros, a presença de 11 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas com idades entre 16 e 17 anos. É interessante notar que em cada unidade supracitada, o perfil da faixa etária encontra-se dentro do padrão de 16 a 18 anos: 51 jovens de 18 anos, 44 adolescentes de 17 anos e 35 adolescentes de 16 anos, conforme o gráfico 3.

Gráfico 3 - Padrão da faixa etária dos adolescentes em medida socioeducativa no Estado do Piauí em 2022



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados do CEM, CEF e CEIP (2022).

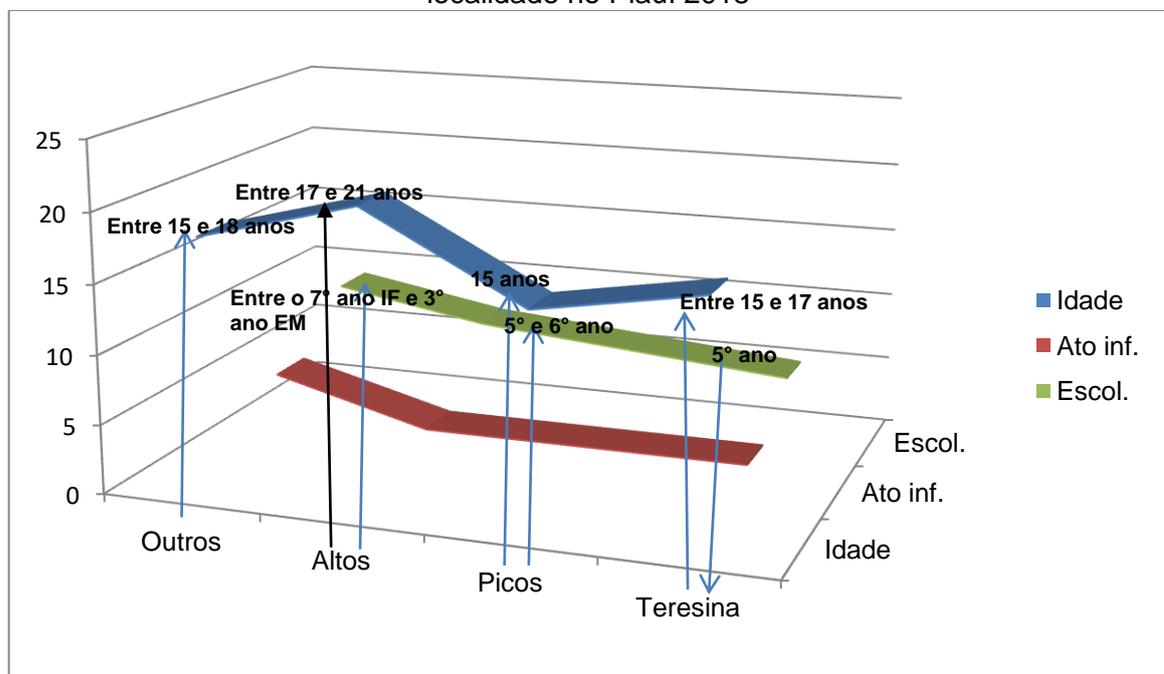
Esses dados estão de acordo também com a pesquisa de Piauí (2015) que destaca que os adolescentes cumprindo medidas socioeducativas estão na faixa etária entre 15 e 17 anos. Embora no último ano o total de jovens de 18 anos seja maior do que os de 17 anos, se colocarem em proporção o número de adolescentes de 17 anos cumprindo medidas socioeducativas no Estado, há um padrão estabelecido.

E ainda existem dois agravantes, que contribuem para essa realidade como: escolaridade que geralmente é baixa e a condição social de pobres, chegando a 70% do total.

Ou seja, esses indivíduos constam como “oriundos de famílias com baixa renda”. Outro aspecto mencionado foi o estigma do jovem em conflito com a lei, que está ligado ao fato de ser um transgressor, alguém que cometeu atos infracionais, que estão ligados a furtar, roubar, desacatar autoridades, cometer homicídio, comercializar drogas, dentre outros (LOPES, 2019, p. 65).

Lopes (2019) realizou sua pesquisa com dados referentes aos processos administrativos de acordo com o Plano Individual de Atendimento Socioeducativo (PIA) de adolescentes em cumprimento de penas de privação de liberdade no CEM, revelando dados importantes para se entender a dinâmica da principal instituição de medidas socioeducativas do Estado. O gráfico 4 apresenta um resumo do perfil desses adolescentes com relação à idade, escolaridade e localidade.

Gráfico 4- Perfil dos adolescentes em medida socioeducativa quanto à idade, escolaridade e localidade no Piauí 2018



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados de Lopes (2019, p. 66).

Conforme os dados dos 13 adolescentes: total de 03 adol. de Teresina-Pi com 15 anos (02) e 17 anos (01); total de 02 adol. de Picos com 15 anos; total de 02 adol. de Altos com 17 e 21 anos; total de 01 adol. de Batalha com 16 anos; total de 02 adol. de Água Branca com 15 e 17 anos; total de 01 adol. de Agricolândia com 18

anos; total de 01 adol. de Parnaíba com 17 anos e 01 não informado com 17 anos. Novamente constata-se o padrão de adolescentes com a idade de 17 anos como maioria cumprindo medidas socioeducativas no Estado, em regime privativo de liberdade no ano de 2018.

Entre atos infracionais identificados na pesquisa de Lopes (2019) constata-se que o delito mais cometido é o Roubo qualificado/Primário com sete casos que ocorreram em Teresina, Picos, Água Branca, Altos, Agricolândia e o local não informado, seguidos de Homicídio qualificado/ Primário e Descumprimento e reintegração/ Reincidente.

De acordo com Piauí (2015) desde o ano de 2010, o roubo qualificado é o principal tipo de ato infracional detectado nessas instituições de medidas socioeducacionais, com Teresina, Parnaíba e Picos liderando as estatísticas. A escolaridade dos adolescentes reflete o que os fatos apontaram anteriormente: adolescentes com o 2º ano de ensino fundamental até o 9º ano do ensino fundamental, sendo que alguns desses evadiram da escola há um bom tempo. Nesta perspectiva,

O PIA deve demonstrar como essas medidas são realizadas na prática, de modo a permitir, inclusive, uma apresentação da evolução ou não do adolescente no sistema socioeducativo, ou seja, deve conter a efetiva participação do adolescente nas atividades executadas tanto no plano pedagógico, como também de inclusão familiar, de oficinas de trabalho, e outras constantes nos eixos objetivados no SINASE (LOPES, 2019, p. 69).

A problemática da educação escolar desses adolescentes reflete um aspecto estrutural, em que a educação básica é fragmentada e fragilizada por políticas que a esvazia em cada projeto de governo e que atualmente se insere em um campo ideológico conservador, neoliberal e quase facista, interfere principalmente no acesso de crianças e adolescentes pobres a uma educação de qualidade, além de provocar: “dificuldades de aprendizagem, defasagem idade-ano escolar, reprovações e evasão, reiterando resultados de pesquisas já realizadas. O não acesso ao direito à educação indica um histórico de violações de direito” (LOPES, 2019, p. 68).

A pesquisa realizada em 13 de janeiro de 2022, através de levantamento de dados de forma objetiva com o preenchimento de um roteiro para a coleta das informações, e que tinha a finalidade de, como aponta Creswell (2007, p. 38): “identificar os fatores que influenciam um resultado”, foi realizada através de

entrevista com a profissional de psicologia do CEM na qual informou a não existência de prática restaurativa nesta instituição. No entanto, constatou-se que, no Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI) encontra-se em fase de implementação o núcleo de restaurativa.

No que se refere à implementação de práticas restaurativas no Piauí de forma geral, a primeira iniciativa surgiu no ano de 2020 com o Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI), que atualmente é coordenado pelo Juiz Georges Cobiniano, composto também por uma equipe de servidores.

Em 25 de maio de 2021, consta uma notícia no site da Associação de Magistrados do Piauí sobre a assinatura de um termo de cooperação entre “o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) e o Comitê Gestor do Núcleo de Justiça Restaurativa, que cria o programa “Justiça Restaurativa pela liberdade” (AMAPI, 2021, p. 1). O objetivo do programa é selecionar apenados para participar inicialmente de encontros de pré-círculos, círculos e pós-círculos da Justiça Restaurativa,

“Aqueles apenados que participarem com aproveitamento, segundo apreciação do núcleo, receberão certificados e serão encaminhados à Vara de Execução Penal de Teresina, sendo que a participação em um pré, pós e círculos de conversas vai corresponder a quatro dias de remição da pena, podendo chegar ao máximo de 12 encontros, ou seja, o apenado pode ter no máximo 48 dias remidos”, explica o magistrado (AMAPI, 2021, p. 1).

Com os resultados das práticas, o Juiz José Vidal de Freitas Filho espera que os apenados se conscientizem e se responsabilizem pelos seus atos, além de conseguir o benefício de remição da pena: “vale destacar que este programa atende a dois objetivos do Conselho Nacional de Justiça e é pioneiro em todo o Brasil ao considerar a participação nos encontros da Justiça Restaurativa como critério para redução da pena”, assinala Vidal de Freitas (AMAPI, 2021, p. 1).

Em 07 de julho de 2021 foi inaugurado o Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí (NUPAR) – Casa Mamorana que faz parte do Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI). Esse programa faz parte da extensão da Política Institucional de Justiça Restaurativa e Tratamento Adequado de Conflitos que é decorrente do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público (MPF).

Entre as autoridades estaduais que se pronunciaram no evento, esteve o secretário estadual de Justiça, Carlos Edilson e o

procurador de Justiça Luís Francisco Ribeiro, atual corregedor-geral do MPPI. Ambos destacaram a importância do local para redução da litigiosidade no Piauí e crescimento da instituição ministerial (MPPI, 2021, p. 1).

Nesse sentido, é fato que até o momento nenhum dos projetos está buscando a implementação das práticas restaurativas no sistema socioeducacional para adolescentes em conflito, embora já existam ações no sistema penitenciário. No atual Plano Estadual Socioducativo são apresentados alguns entraves para a adequação do sistema, de acordo com o SINASE, como a insuficiência de varas e delegacias especializadas, falta de diagnóstico social, descumprimento de prazos do devido processo legal, subutilização da aplicação das medidas socioeducativas de semiliberdade, Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, entre outros.

Diante do exposto, para vencer esses entraves e possibilitar o acesso dos adolescentes piauienses ou outros em conflito com a lei no Estado, o plano estadual prevê a “definição de metas, prazos e responsáveis pelas ações, divididos em eixos operativos, de acordo com o Plano Nacional do SINASE, sempre observando o que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução 119/2006 do CONANDA e a Lei Federal 12.594/2012 e o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo” (PIAÚÍ, 2015, p. 31).

## **4. Conclusão**

A Justiça Restaurativa é uma realidade em muitos Estados brasileiros como, por exemplo, em Minas Gerais. Todavia, no Piauí, as iniciativas para a implementação das práticas restaurativas ainda são tímidas em comparação ao potencial para a sua implantação, pois é fato que o Centro Educacional Masculino (CEM) concentra os adolescentes em conflito com a lei procedentes de todo o Estado.

Deste modo, a pesquisa buscou refletir sobre a possibilidade da implantação de práticas restaurativas nas unidades que atuam como promotoras das medidas socioeducativas no Piauí, dentre as quais se destacam o CEM, o CEF e o CEIP. São unidades para adolescentes, geralmente com 17 anos, conforme o padrão dos últimos 10 anos, que praticam atos infracionais como roubo qualificado primário, ou

são ainda adolescentes com pouca escolaridade, de famílias em situação de vulnerabilidade e que não tem uma perspectiva de futuro porque a sociedade, e principalmente o Estado não ofertam oportunidades e direitos básicos fundamentais para o seu desenvolvimento pleno. A maior parte desses adolescentes são jovens negros e marginalizados, que se tornam reincidentes nas práticas e geralmente prosseguem com a criminalidade na idade adulta segundo dados oficiais da Segurança Pública do Governo Federal.

Desde a promulgação da Lei nº 12.524 que instituiu o SINASE, em todo o Brasil, a Justiça Restaurativa se tornou uma meta de ajuste do sistema judiciário de modo a resolver conflitos através do diálogo entre as vítimas e aquele ou aqueles que praticaram o dano, pontuando a sua responsabilização sobre o crime, assim como a conscientização dos atos. Neste aspecto, além de desafogar o sistema judiciário, ainda permitiria a reparação do dano e a responsabilização do autor através do processo de conciliação de modo a conscientizá-lo de que ainda existe a chance de recuperação e reintegração na sociedade.

Infelizmente o Piauí, ainda parece longe de um percurso de efetivação da Justiça Restaurativa voltada para os adolescentes que cometerem algum ato infracional, o que se torna irônico até certo ponto, pois ao mesmo tempo em se que configura como um dos Estados menos violentos do Brasil, para o jovem negro, os riscos como a mortalidade e o encarceramento são bastante elevados. Essa iniciativa poderia representar uma oportunidade de reinserção desse adolescente, agora consciente dos seus atos para que não recaia na criminalidade.

Muitos desses adolescentes em privação de liberdade devem cumprir a sentença em locais de internação como o CEM, que apresenta problemas de ordem estrutural, socioeducacional e muitos sem contato com familiares, especialmente para aqueles que vêm do interior do Estado. Existe um plano de metas (2015-2023) para a melhora da instituição, entretanto, passados seis anos, não existe uma efetividade dessas melhorias.

Diante do exposto, a pesquisa conclui que no Estado do Piauí, embora exista a previsão da implementação da prática restaurativa, não há uma efetividade nesse processo, o que representa um problema para o maior centro de medidas socioeducativas do Estado, que poderia estar recuperando e reinserindo adolescente em conflito com lei, mais conscientes e mais responsáveis.

## Referências

ALENCAR, Vitor Silva. Sistema brasileiro de responsabilização de adolescentes: possibilidades restaurativas. 2013.

AMAPI. TJ-PI institui programa 'Justiça restaurativa para liberdade'. **AMAPI**, Teresina-PI, 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.amapi.org.br/tj-pi-institui-programa-justica-restaurativa-para-liberdade/> Acesso em: 20 de jan. 2022.

BOLL, Juliana. O adolescente infrator, medidas socioeducativas e práticas restaurativas: considerações sobre a efetividade das medidas em meio aberto. 2014.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília/DF: Senado, 1990.

FERRÃO, Iara da Silva; SANTOS, Samara Silva dos; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicologia e práticas restaurativas na socioeducação: relato de experiência. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 36, p. 354-363, 2016.

GIAMBERARDINO, Pedro Ribeiro; ZILLOTTO, Flávia Palmieri de Oliveira (org.). Justiça Restaurativa e Socioeducação. Curitiba: Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, 2015.

HESPANHOL, Liliene Cristina de Oliveira; MARTINS, Eliana Bolorino Canteiro; GOMIDE, Ana Caroline. Justiça Restaurativa no Brasil e o Adolescente em Conflito com a Lei: um diálogo possível?. **Ciência et Praxis**, v. 12, n. 23, 2019.

LIMA, Ana Letícia Barbosa. **Direito de participação: um estudo com adolescentes em práticas restaurativas**. 121 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC/SP. São Paulo/SP, 121f, 2013.

LOPES, Lindicéia Batista de França; SILVA, Irizelda Martins de Souza e. Conceção De Infância: Uma Busca Pela Trajetória do Legalizado. **Revista HISTEDBR On-line**, Campinas, n.25,mar. 2007

LOPES, Sara Morgana Silva Carvalho. **A GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA DO ADOLESCENTE NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO EM TERESINA/PI**. 115 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas). Universidade Federal do Piauí/UFPI. Teresina/PI. 115 f, 2019.

MIRANDA, Cássio Eduardo Soares; PEREIRA, Marcelo Ricardo. CENTRO EDUCACIONAL MASCULINO DO PIAUÍ: SOCIOEDUCAÇÃO E SEGREGAÇÃO. **Revista Form@ re-Parfor/UFPI**, v. 9, n. 1, 2021.

MPPI. Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do MPPI é inaugurado. **MPPI**. Notícias, 09 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/2021/07/nucleo-de-praticas-autocompositivas-e-restaurativas-do-mppi-e-inaugurado/> Acesso em: 20 de jan. 2022.

NAGIMA, Elisângela Yumi. **Alguns aspectos sobre a possibilidade da redução da Maioridade Penal** .2008. 70f.Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio Toledo”. Presidente Prudente/ SP, 2008.

PAULA, Andrea Arruda et al.**Tecendo Redes de Cuidados: Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e Práticas de Justiça Restaurativa 2011-2013**. Brasília: SDH, 2013.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. POLÍTICAS SOCIAIS DE ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES NO BRASIL. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n.140, p. 649-673, maio/ago. 2010.

PIAUI. **PLANO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PIAUÍ 2015-2023**. Teresina: SASC, 2015.

RODRIGUES, Edna Gonçalves. **JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA AOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI: UM ESTUDO NO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DE LUZIÂNIA-GO**. 103 f. Dissertação. Mestrado profissional em Desenvolvimento Regional. Centro Universitário Alves Faria- UNIALFA. Luziânia/ GO. 103 f, 2020.

PAIVA, Rosângela Martins Alcantara Zagaglia. **Adolescente infrator: as práticas restaurativas (mediação) e a nova Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) na cidade do Rio de Janeiro**. 245 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós- graduação em Direito. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro/RJ, 2014. 245f.

SCHEFFER, Kelly Cristina. **O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: E a Aplicação e a Execução da Medida de Internação**. 2004. 73f.Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí . São José/ SC, 2004.

## **Anexos**

## Anexo A: Declarações do CEIP com a quantidade de internos em 2022

DIRETORIA DA UNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVA-DUASE  
GERÊNCIA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA CEIP / SASC

**ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
Secretaria de Estado da Assistência  
Social e Cidadania / SASC



**PARA:** Francisco Hélio de Almeida

**ASSUNTO:** Informação da quantidade de adolescentes

Senhor,

Venho por meio deste informar que o Centro de Internação Provisória – CEIP, atualmente se encontra com 11 (onze) adolescentes cumprindo medida socioeducativa, sendo com idades entre 16 e 17 anos.

De já, agradecemos a brevidade no atendimento.

Teresina, 01 de fevereiro de 2022.



**JEAN LIMA DAMASCENO**  
Coordenador - CEIP/SASC  
Matrícula 327157-9  
*Jean Damasceno Lima*  
Coordenador do CEIP/SASC  
Matrícula: 327157-9

Av. Joaquim Nelson, S/N, Bairro Livramento, Zona Sudeste, CEP 64.000.000  
Teresina-PI/Brasil  
Fone: (86) 9 8851-2134  
E-mail: ceipthe2020@gmail.com

## Anexo B: Declarações do CEM com a quantidade de internos em 2022

DIRETORIA DA UNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - DUASE  
 GERÊNCIA DE INTERNAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS  
 CENTRO EDUCACIONAL MASCULINO - CEM

ASSISTÊNCIA SOCIAL  
 Secretaria de Estado da Assistência  
 Social e Cidadania / SASC



### LEVANTAMENTO DO QUANTITATIVO DE ATENDIMENTO DE INTERNOS

DEZEMBRO / 2021	
Quantidade de Internos	Idade
03	14
03	15
12	16
22	17
30	18
09	19
02	20
0	21
-	<b>Total: 81 Internos</b>
Entrada: 04	
Retorno de Evasão: 02	
Liberações: 21	

JANEIRO / 2022	
Quantidade	Idade
3	14
2	15
8	16
22	17
21	18
5	19
2	20
0	21
-	<b>Total: 66 Internos</b>
Entrada: 07	
Retorno Evasão: 02	
Liberações: 00	

Ricardo Henrique Costa e Silva  
 Coordenador Geral do CEM  
 Matrícula: 327138-6  
 SASC Teresina-PI

Rua 19 de novembro, nº 4790 - Bairro Itaperú  
 CEP 64000-470 - Teresina - Piauí - Brasil  
 Fone: (86) 3225-8980 / Fax: (86) 3225-8980  
 E-mail: cem@sasc.pi.gov.br

## Anexo C: Declarações do CEF com a quantidade de internos em 2022

DIRETORIA DA UNIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO  
GERÊNCIA DE INTERNAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS  
CENTRO EDUCACIONAL FEMININO - CEF

ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONTRIBUINDO PARA O BEM-ESTAR DA  
POPULAÇÃO DO PIAUÍ  
Através do Trabalho  
e da Inclusão Social

  
PIAUI

MEMO: 006/2022/CEF/SASC

Teresina (PI), 28 de janeiro de 2022.

**PARA:** Francisco Hélio de Almeida  
**ASSUNTO:** Informação quantidade de adolescente.

Senhor,

Venho por meio deste informa que o Centro Educacional Feminino atualmente se encontra com 4 adolescentes cumprindo medidas socioeducativas sendo com idades entre 14 e 18 anos.

De já, agradecemos a brevidade no atendimento.

Adriana Cleia Carvalho da  
Silva Barros  
Coordenadora Geral do Centro Educacional  
Feminino - CEF  
Matricula: 3398005



Adriana Cleia Carvalho da Silva Barros  
Coordenadora Geral do Centro Educacional Feminino – CEF  
Matricula: 339800-5

Rua Sete, nº 5954 - Bairro Bela Vista II  
CEP 64034-060 – Teresina – Piauí – Brasil  
Fone : 3227-5894  
[centroeducacionalfeminino@gmail.com](mailto:centroeducacionalfeminino@gmail.com)

## Anexo D: Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

### Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Você está sendo convidado a participar da pesquisa "**Os percursos para a materialização das práticas restaurativas de adolescentes em conflito com a lei no Estado do Piauí**", de responsabilidade de **Francisco Hélio de Almeida Cruz**, estudante de pós-graduação da **Universidade de Brasília**. O objetivo desta pesquisa é **identificar as práticas restaurativas em adolescentes em conflito com a lei no Estado do Piauí buscando verificar em quais instituições são adotadas essas práticas, partindo inicialmente do Centro Educacional Masculino (CEM), Centro Educacional Feminino (CEF) e o Centro de Internação Provisória (CEIP)**. Assim, gostaria de consultá-lo/a sobre seu interesse e disponibilidade de cooperar com a pesquisa.

Você receberá todos os esclarecimentos necessários antes, durante e após a finalização da pesquisa, e lhe asseguro que o seu nome não será divulgado, sendo mantido o mais rigoroso sigilo mediante a omissão total de informações que permitam identificá-lo/a. Os dados provenientes de sua participação na pesquisa, tais como questionários, entrevistas, ficarão sob a guarda do/da pesquisador/a responsável pela pesquisa.

A coleta de dados será realizada por meio do "**Roteiro de Pesquisa sobre Práticas Restaurativas no CEM, CEF, CEIP e outros**". É para estes procedimentos que você está sendo convidado a participar. Sua participação na pesquisa não implica em nenhum risco **ao seu sigilo pessoal e profissional, ou dano moral**.

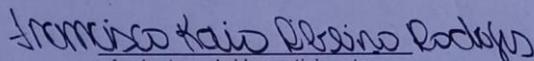
Espera-se com esta pesquisa **informar à sociedade sobre as práticas de mediação de conflitos existentes no sistema socioeducativo de internação no Piauí, práticas essas que poderão contribuir com o aprimoramento do atendimento realizado no SINASE**.

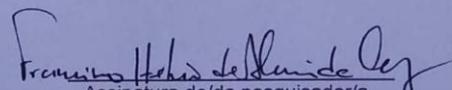
Sua participação é voluntária e livre de qualquer remuneração ou benefício. Você é livre para recusar-se a participar, retirar seu consentimento ou interromper sua participação a qualquer momento. A recusa em participar não irá acarretar qualquer penalidade ou perda de benefícios.

Se você tiver qualquer dúvida em relação à pesquisa, você pode me contatar através do telefone (86) 99818 - 2773 ou pelo e-mail: heliocruz6@gmail.com

A equipe de pesquisa garante que os resultados do estudo serão devolvidos aos participantes por meio de **material impresso ou digital** podendo ser publicados posteriormente na comunidade científica.

Este documento foi elaborado em duas vias, uma ficará com o/a pesquisador/a responsável pela pesquisa e a outra com você.

  
Assinatura do/da participante

  
Assinatura do/da pesquisador/a

Teresina (PI), 25 de JANEIRO de 2022.

## Lista de Ilustrações

Quadro 1: Eixos temáticos do sistema socioeducativo do Piauí .....	20
Gráfico 1: Faixa etária dos adolescentes atendidos/recolhidos no CEM em 2021 ....	23
Gráfico 2: Dados comparativos dos adolescentes atendidos/recolhidos no CEM em 2021 e 2022 .....	24
Gráfico 3: Padrão da faixa etária dos adolescentes em medidas socioeducativas no Estado do Piauí em 2022 .....	25
Gráfico 4: Perfil dos adolescentes em medidas socioeducativas quanto à idade, escolaridade e localidade no Piauí.....	26

### Lista de abreviaturas, siglas e símbolos

art.- Artigo

CASA- Complexo de Apoio ao Adolescente

CEM- Centro Educacional Masculino

CEF- Centro Educacional Feminino

CEIP- Centro Educacional de Internação Provisória do Piauí

CF/88- Constituição Federal de 1988

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

etc.- Etcétera

*et al.*- et alii, et aliae ou et alia

FUNABEM- Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

GMF- Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

NUPAR- Núcleo de Práticas Autocompositivas e Restaurativas do Ministério Público do Estado do Piauí

MPF- Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público

MPPI- Ministério Público do Estado do Piauí

p.- página

PIA- Plano Individual de Atendimento Socioeducativo

PNUD- Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

SAM- Serviço de atendimento aos menores

SASC- Secretaria de Assistência Social e Cidadania

SINASE- Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

TJPI- Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

UNICEF- Fundo das Nações Unidas para a Infância